

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO

**A APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

UBERLÂNDIA
2017

BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO

**A APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Uberlândia
– Faculdade de Direito “Prof. Jacy de
Assis”, como requisito para a
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.Dr. Cristiano Gomes
de Brito

UBERLÂNDIA

2017

BÁRBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO

**A APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS FRENTE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Uberlândia
– Faculdade de Direito “Prof. Jacy de
Assis”, como requisito para a
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Gomes
de Brito

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cristiano Gomes de Brito

Professor

Professor

RESUMO

O presente trabalho visa abordar as Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil Brasileiro, bem como suas características e requisitos de aplicação no caso concreto. Na busca da efetividade da aplicação de direitos, a proteção do bem jurídico tutelável requer maior celeridade, fato que justifica o estudo dos princípios constitucionais que cercam as tutelas provisórias.

O estudo do tema aborda, dessa maneira, os direitos e garantias constitucionais que norteiam a aplicação jurídica das referidas tutelas, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a razoável duração do processo, inserida no Ordenamento vigente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Palavras-chave: Tutela Provisória; Direito Processual Civil; Tutela Antecipada; Tutela de Evidência; Tutela Cautelar; Princípio da Razoável Duração do Processo;

ABSTRACT

This study aims to address the Temporary Guardianship in the Brazilian Code of Civil Procedure, as well as their characteristics and application requirements in this case. In search of the effectiveness of enforcement of rights, the protection of legal interests in danger requires greater speed, which justifies the study of constitutional principles surrounding the provisional guardianships.

The theme of the study addresses in this way , the rights and constitutional guarantees that guide the legal implementation of these guardianships , such as human dignity , due process and reasonable duration of the process , part of the current Planning from the Constitutional Amendment No 45/2004

Keywords: Provisional protection; Civil Procedural Law; Injunctive Relief; Trusteeship Evidence; Trusteeship Writ; Principle of Average Duration of process;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 TUTELA PROVISÓRIA	3
1.1. Conceito.....	5
1.2. Espécies de tutela provisória	7
2 AS TUTELAS DE URGÊNCIA	8
2.1 Pressupostos gerais para concessão da tutela de urgência	10
2.1.1 <i>Probabilidade do direito (Fumus Buni Iuris)</i>	10
2.1.2 <i>Perigo da demora (Periculum In Mora)</i>	11
2.1.3 <i>Reversibilidade da tutela provisória satisfativa</i>	13
2.2 Tutela antecipada	15
2.2.1 <i>Tutela antecipada requerida em caráter antecedente</i>	17
2.2.2 <i>Da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente</i>	20
2.3 Tutela cautelar	24
2.3.1 <i>O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973 e sua extinção</i>	24
2.3.2 <i>Espécies de Tutelas Cautelar</i>	25
3 TUTELA DE EVIDÊNCIA	27
3.1 Traços comuns entre tutela de urgência e tutela de evidência	28
3.2 A relativização do conceito da evidência	29
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	32
4.1 Emenda Constitucional Nº45/2004	33
4.2 Convenção Americana De Direitos Humanos e seus reflexos na Constituição Federal de 1988.....	36
4.3 A busca pela celeridade da justiça e as tutelas provisórias	37
4.3.1 <i>O decorrer do tempo e o processo</i>	38
4.3.2 <i>Noção de tempo razoável do decurso do processo</i>	39
4.3.3 <i>A morosidade judicial e a dificuldade ao efetivo provimento jurídico</i>	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

As tutelas provisórias são medidas assecuratórias do direito dos litigantes no processo judicial em situações que necessitem de prévia proteção jurídica, quando do evidente direito pleiteado ou para que não pereçam ou deterioreem no curso do processo.

No tocante ao Processo Civil Brasileiro, significativas foram as mudanças ocorridas em relação às medidas de proteção processual, como por exemplo, a supressão da necessidade da propositura de uma Ação Cautelar para que se consiga a guarda de um direito em perigo. Essas mudanças trouxeram um novo cenário ao Direito Processual Civil, com a possibilidade de tutelas satisfativas e eficazes, pautadas na máxima da celeridade processual.

Baseado na evidente necessidade social de um rápido retorno do judiciário frente as demandas propostas, o legislador deu um grande passo para a evolução da sistemática processual, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro da esfera das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*¹.

A Constituição Federal de 1988, estabelece direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, que devem reger todo o ordenamento normativo, na diretriz e proteção de direitos sociais e processuais. Nesse sentido, o sistema processual volta sua percepção às tutelas jurisdicionais, na observância da necessidade de garantias principiológicas como resposta do Estado às expectativas sociais e normativas, e, na proteção do indivíduo à lesão ou ameaça de lesão ao pretendido, através do direito de ação.

Para além da razoável duração do processo, é importante destacar alguns princípios essenciais que comunam na análise deste. Imprescindível é o destaque da garantia de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que instituiu: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de San José da Costa Rica, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.²

Pode-se auferir que a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.³

Em ampla análise, entre outros imprescindíveis, para que seja efetivo o acesso à justiça, pode-se destacar os princípios da efetividade, celeridade e instrumentalidade. Em suma, esses princípios buscam a efetividade de um processo célere e com resultados pontuais às situações fáticas a que são propostos.

A proposta de um processo instrumentalista vem como novidade através do Código de Processo Civil, com a implementação da perspectiva do processo voltado para a busca de resultados, de tal forma que o processo seja instrumento cuja utilidade é medida em função dos retornos que possa trazer a quem pleiteia frente ao judiciário.

Dessa forma, com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, ganha espaço e fundamental importância o conceito de “razoável duração do processo”, razoabilidade pautada nos pilares processuais, busca da celeridade, e efetividade da decisão judicial, de tal forma que ao julgador competirá, sempre, atentar-se para as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, garantindo, assim, maior amplitude à eficácia de sua decisão.

² Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San Jose da Costa Rica”), 1969.

³ HASSE, Jhonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. In: Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em julho 2017.

1 TUTELA PROVISÓRIA

O estudo pretendido no presente trabalho, traz um necessário apanhado dos conceitos decorrentes do Direito do Direito Processual Civil, de maneira a serem analisados os elementos fundamentais para compreender a lógica processualística e os elementos do processo.

O Direito Processual Civil decorre de um conjunto de princípios e normas jurídicas que servem como forma de aplicação concreta das leis de direito material, de maneira a solucionar conflitos construídos entre as partes na demanda judicial, na forma de lide. No âmbito jurídico, institui-se a relação entre autor, réu e juiz, este último como representante do Estado na resolução de conflitos, exercendo a função jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 1973 instituía que a demanda processual apenas seria possível se presente as condições da ação, caracterizada por três pressupostos essenciais, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de pedir. Na ausência de qualquer uma das citadas condições, haveria a carência da ação.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;⁴

Tal previsão legal foi objeto de debate ao longo dos anos pelos operadores de direito, tendo como objeto de questionamento a reflexão acerca da consideração objetiva as chamadas condições da ação, e se a partir dessas o magistrado feria o plano da validade para analisar a estrita existência, ou seja, o direito material lesionado ou o mérito da ação.⁵

Inova o Código de Processo Civil neste ponto, uma vez que enfim, extinguiu as primordiais condições da ação suscitadas pelo Código anterior. O instituto em si deixa de existir na esfera processual, mas seus requisitos permearam em novas adequações.

As condições da ação, então, ganham forma de pressupostos processuais, utilizados pelo magistrado para auferir juízos de admissibilidade

⁴ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁵ SCHINKI, Luiza **O Novo CPC e as Inovações no Instituto das "Condições das Ações"**, 2016. Acesso em 24/06/2017 às 15:45.

e mérito. Prevê o supracitado o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 17:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A possibilidade jurídica do pedido, por sua vez, passa a integrar a questão do mérito. Ao receber a demanda, o magistrado analisa a propositura da lide através da pertinência e legalidade do pedido, nos parâmetros normativos, como prevê o artigo 487 do CPC.

Das mudanças trazidas neste sentido, resolve o Código de Processo Civil o controvertido instituto das condições da ação, de forma a tratar seus requisitos como plano de existência e validade do pretendido.

Na esfera dos tipos de ações cabíveis de propositura, o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu as Ações Cautelares, restando apenas as Ações de Conhecimento e de Execução. A ação de conhecimento pleiteia o pronunciamento jurisdicional de determinado direito em litígio, a afirmação da parte vencedora, de forma a resolver um conflito. A ação de execução, por sua vez, é ação de provimento judicial satisfativo de direito certo do credor. Somente parte munida de título executivo pode demandar em juízo a satisfação de seu crédito.

Apresentados conceitos básicos do processo civil brasileiro, cumpre adentrar na tutela provisória frente ao Código de Processo Civil de 2015.

Com a supressão das ações cautelares, as tutelas de cognição sumária, chamadas tutelas provisórias, passam a compor um livro próprio, na parte geral do Código de Processo Civil.

A figura representa de forma esquemática as vertentes das tutelas provisórias que serão neste estudo aprofundadas.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência. A tutela de evidência deve apresentar requisitos em relação ao juízo de verossimilhança, as tutelas de urgência exigem além do juízo de verossimilhança, a necessidade da urgência na prestação jurisdicional.

Tais requisitos, no entanto, se apresentavam de diferente maneira no Código de Processo Civil de 1973. Para que fosse concedida a tutela antecipada, restava necessário o risco de dano irreparável ou de difícil reparação

e a verossimilhança das alegações como requisitos presentes no antigo artigo 273, a tutela cautelar, por sua vez, apresentava como requisitos a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No Código de Processo Civil de 2015, a Tutela Cautelar surge dividida entre a Tutela Antecipada, satisfativa, e a Tutela Incidental, previstas a partir do artigo 294.

A doutrina de Ovídio Baptista da Silva⁶, por sua vez, não considera o termo Tutela Provisória como o mais adequado para nominar tais tutelas, uma vez que existem diferenças entre as tutelas cautelar e antecipada, como por exemplo, o fato de que a tutela cautelar seria, de fato, medida temporária e não provisória, visto que possui eficácia enquanto restar a situação acautelatória. Após esse período, então, a medida pode deixar de existir, visto já ter atingido seu objetivo.

A medida antecipada tem natureza provisória, uma vez que antecipa o provimento final do mérito. Assim, temos que o caráter temporal da tutela cautelar está limitado ao tempo da necessidade da medida acautelatória, por outro lado a tutela antecipada se mostra satisfativa, pois satisfaz ainda que provisoriamente a pretensão do autor, com possibilidade de torná-la definitiva.

Dessa maneira, tem-se que as tutelas provisórias buscam tutelar um direito. A Tutela Cautelar busca assegurar o direito caso este venha a ser concedido em cumprimento de sentença, e a Tutela Antecipada concede antecipadamente o provimento final, reconhecendo e satisfazendo provisoriamente o direito.

Tais peculiaridades serão melhor discutidas nos tópicos que versem especificamente sobre os tipos de tutelas provisórias a seguir.

1.1. Conceito

O Código de Processo Civil vigente apresenta de forma mais sistemática a conceituação da tutela provisória, quando comparado ao Código anterior, de 1973.

⁶ SILVA, Ovídio Baptista da. **As ações Cautelares e o novo Processo Civil**. Rio de Janeiro. 1980.

A tutela provisória na nova regulamentação é apresentada em livro único, pertencente à parte geral do Código de Processo Civil. Conforme o ensinamento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

[...] a expressão 'tutela provisória' designa um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, deferidas em cognição não exauriente e em caráter provisório.⁷

O conceito de tutela provisória é apresentado pelo legislador no caput do artigo 294, que diz que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela será de urgência quando presentes os requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano ao passo que a tutela será de evidência quando presentes as situações previstas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil, sendo dispensáveis a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Detalhando o artigo 294, seu parágrafo único estabelece que ambas tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo. Quando incidentais, por sua vez,

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. 2016.

dispensa-se o pagamento de custas, e quando antecedentes deve-se conservar a competência do juiz para conceder a tutela definitiva.

Dessa maneira, restou preservado o princípio da demanda, de tal forma que não seja possível ao Juiz conceder a tutela provisória de ofício, mas este deve observar a fundamentação prevista na estrutura cooperativa do CPC, em seu artigo 6º, devendo analisar o interesse da parte ao perceber a possibilidade da tutela provisória.

A tutela concedida pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, mantendo-se o caráter precário das tutelas, desde que fundamentada em juízo a necessidade da revogação ou fundamentação, como prevê o artigo 296 do Código de Processo Civil.

O artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, possibilita ao juiz a determinação incidental no processo de medidas que considere necessárias na busca da efetivação da tutela provisória, na busca da efetividade do processo.

Adiante, resta analisar separadamente as tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 2015.

1.2. Espécies de tutela provisória

Conforme exposto, as tutelas provisórias estão previstas nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o intuito de proteger bens e direitos em litígio, os doutrinadores classificaram as espécies de tutelas aplicáveis em situações fáticas de forma a proteger efetivamente aquilo que se propõe.

Apesar de incorrerem em alguns aspectos em divergência ao CPC/73, as tutelas provisórias mantêm sua substancia de essencialidade de medidas protetivas e assegurativas de direito.

2 AS TUTELAS DE URGÊNCIA

Figura como essencial no atual modelo processualístico, a relação entre demanda e efetividade, que retrata a necessidade social de um procedimento jurídico capaz de solucionar lides de maneira eficaz e célere. Muito além da separação dos ritos no processo civil, de conhecimento e execução, a pontual finalidade do processo judicial é a busca de reconhecimento de um suposto direito pelo sistema judiciário.

No decorrer do aperfeiçoamento e das mudanças processuais, o operador jurídico voltou-se para ferramentas que garantam mais eficácia a realização do direito material protestado pelas partes, sendo a aplicação das tutelas a importante meio para a concretização deste desenvolvimento.

Assim, não basta que se tutele o direito, mas deve-se tutelar de maneira célere e eficaz.

As tutelas cautelares, surgem como possível fim para o problema da protelação do provimento judicial, uma vez que o tempo decorrido para magistrado proferir uma sentença respeitando todo o rito processual poderia resultar na perda do objeto da lide em questão.

Entretanto, não se pode ignorar a dificuldade na completa solução do conflito na esfera judicial sem que se corra razoável lapso temporal entre a formação do processo e a sentença terminativa. Por esse motivo, as Tutelas de Urgência mostram sua imprescindibilidade no que tange a processos em que incorrem situações de risco ao provimento final, decorrente da demora na resolução do litígio.

Nesse sentido, entende Misael Montenegro Filho:

(...)percebemos que convivemos com dois primados antagônicos: de um lado a necessidade da rápida solução o conflito de interesses, sabido que justiça tardia é sinônimo de injustiça; de outro lado, a necessidade de que sejam observados requisitos formais de validade do processo, de que ao réu sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa em todos os seus estruturais. A ordem de coisas reclama que o magistrado aja com equilíbrio, de modo a garantir a entrega da prestação jurisdicional no tempo certo, nem antes nem depois dele.⁸

⁸ 1 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38

As tutelas de urgência subdividem-se em tutelas cautelares e antecipadas, e ambas são utilizadas em sua finalidade para afastarem uma situação de risco.

Neste entendimento, alega Humberto Theodoro Júnior em sua obra:

Ora, tanto na tutela cautelar como na antecipatória, a parte pede uma providência urgente para fugir das conseqüências indesejáveis do perigo de dano enquanto pende o processo de solução de mérito. E o que distingue o procedimento de um e outro pedido de tutela de urgência é a circunstância formal de que o pedido cautelar deve ser processado à parte do feito principal enquanto o pedido antecipatório se dá dentro do próprio processo de mérito.⁹

Reconhece-se a dificuldade da parte que invoca no judiciário o provimento de direito que julgue merecedor, decorrentes da demora dos ritos processuais que levam à solução da lide. As tutelas de urgência, neste sentido, incorrem da necessidade de desburocratização do processo, de forma que se permita o provimento de cautelares e medidas antecipadas de tutela, que possibilitem ao autor a obtenção de seguridades jurisdicionais, acautelatórias ou satisfativas.

As tutelas cautelares às tutelas antecipadas se assemelham pela característica de ambas na urgência da medida de proteção, a necessidade da atuação do Estado antes que se perfaça o dano.

A primeira tutela a surgir para amenizar os possíveis prejuízos decorridos do protelamento judicial foi a tutela cautelar, antes tratada como ação autônoma no Código de Processo Civil, hoje como pedido incidental ou antecipado no processo comum.

Entende Humberto Theodoro Júnior a este respeito:

Nesse aspecto, as ditas “tutelas provisórias” arroladas pela legislação processual civil renomada correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo em principal (de cognição ou execução) e cautelar, existentes no código renovado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 666

como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento¹⁰.

A tutela antecipada, por sua vez, tem como principal fundamento a prevenção. Foi inserida no Código de Processo Civil através da Lei nº 8.952/94, na busca de minimizar, se não extinguir, os danos irreparáveis que possam ocorrer no desenvolvimento do processo até a prolação da sentença.

Adiante, veremos de forma mais detalhada as peculiaridades das citadas tutelas.

2.1 Pressupostos gerais para concessão da Tutela de Urgência

2.1.1 Probabilidade do direito (Fumus Buni Iuris)

Para a concessão da tutela de urgência, dispensa-se a comprovação do direito material em risco, pois este apenas a terá declarada no provimento jurisdicional do magistrado em sentença. Assim, apenas faz-se necessária a demonstração do interesse que justifica o direito à ação.

O juízo exigido, dessa maneira, não é o satisfativo de certeza do exposto, mas o baseado nos fatos que demonstram a verossimilhança das alegações provados sumariamente pela parte.

Assim, passíveis de tutela os direitos que se coerentes às alegações da parte que efetua o pedido. Não sendo logicamente coesos os pedidos do autor, não há que se falar em tutela de urgência, vez que seu objetivo está na instrução mais eficaz para a atuação da jurisdição final do pretendido.

Entretanto, Humberto Theodoro Júnior explicita situação diversa da certeza quanto ao direito material pretendido, conforme exposto:

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 610.

se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.¹¹

Insta o entendimento do magistrado em avaliar os elementos trazidos pela parte em consonância a seu pedido que evidenciem a probabilidade do direito frente a situação fática levantada em juízo, levando-se em conta a coerência da narrativa dos fatos, independente da produção de provas sumárias. A existência de provas não induz necessariamente ao juízo de verossimilhança das alegações e acolhimento do pedido, visto que estes não são intimamente ligados à necessidade de medidas probatórias.

Neste entendimento, Fred Didier Jr:

De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança.

De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgada anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)¹²

Cabe ao juiz, portanto, uma análise sumária geral, dos argumentos apresentados para seu convencimento em pedido de tutela, que devem ser apresentados de forma coerente ao provável provimento final do pedido do autor, expondo de forma clara a verossimilhança das alegações do pretendido.

2.1.2 *Perigo da demora (Periculum In Mora)*

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 624.

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014**. 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015. P. 596.

Outro requisito essencial para a concessão da tutela de urgência é o perigo da demora, também conhecido como *periculum in mora*, ligado à possível ocorrência de um dano, fato que coloque em risco o resultado útil do processo, de forma que, em consequência da demora nos trâmites judiciais até a prolação da sentença, haja risco da perda do objeto da ação.

Isto é, para obtenção da tutela de urgência, deve a parte demonstrar em seu pedido o fundado temor na perda do objeto em litígio, em decorrência da demora do provimento jurisdicional. Tais riscos ocorrem frente as possibilidades de deterioração, destruição e perecimento de bem fundamental ao provimento do processo.¹³

O receio deve se fundar em possibilidades concretas, que demonstrem a probabilidade do grave prejuízo. A concessão da tutela, neste sentido, surge para mitigar ou evitar os danos consequentes da demora dos atos judiciais.

Em outras palavras, o perigo da demora está diretamente ligado a eficácia dos atos jurisdicionais, e ao provimento definitivo processual, de tal maneira que se entende como presente o *periculum in mora* quando o risco de dano se referir diretamente à perda da efetividade do provimento requerido no processo, dano este que deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Entende a doutrina como dano irreparável aquele cujas consequências são irreversíveis.

Neste sentido, classifica Luiz Guilherme Marinoni:

Dano irreparável pode decorrer de violação: i) a direito não-patrimonial (direito à honra ou à imagem , por exemplo); ii) a direito patrimonial com função não patrimonial (ex: direito a indenização por acidente de trabalho, cuja realização é necessária para que o trabalhador restabeleça condições mínimas de saúde); iii) a direito patrimonial que não pode ser reparado de forma específica – como retorno ao status quo ante -, mas só por equivalente em pecúnia; iv) ou a direito patrimonial que pode ser efetivamente atendido através de simples prestação pecuniária - como um simples direito de crédito não adimplido -, mas a manutenção do bem ou capital necessário para a sua satisfação no patrimônio do réu, no curso do

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 624.

processo, implica dano grave ou irreparável para o autor –que demanda, por exemplo, sua satisfação imediata para manter a sanidade financeira da empresa.¹⁴

Em outras classificações, entende-se dano de difícil reparação como aquele em que sua consequência possui pequena chance de ressarcimento, resultante de condições financeiras ou de complexa individualização ou quantificação específica.¹⁵

Para que haja o deferimento da tutela de urgência por vias de periculum in mora, é necessária a demonstração de que tal provimento não pode aguardar pelo fim do processo pelas vias dos comuns atos processuais sem prejuízo do objeto em litígio, devendo ser tutelado por sua segurança jurídica, visto que provável demora possa o causar dano de irreversível ou de difícil reparação.

2.1.3 Reversibilidade da tutela provisória satisfativa

Apresenta o Código de Processo Civil um pressuposto específico para as tutelas antecipadas, não aplicável as tutelas cautelares, que limita a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no artigo 300, §3º do Código.

Tal pressuposto não se apresenta como novidade frente ao Código de 1973, que já abordava tal problemática em sua normatização. A grande preocupação versa sobre o princípio do devido processo legal, respeitados o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que diante excepcional medida de tutela satisfativa.

Neste ponto, levanta-se a discussão entre a segurança jurídica e a efetividade do processo. Entendem os doutrinadores do Processo Civil Brasileiro que a necessidade da celeridade e eficácia processual não deve ser pretexto para anulação de princípios básicos para a segurança jurídica, de tal forma que se deve, sim, conceder a tutela, mas deve-se preservar o direito do réu ao contraditório, bem como seu direito resposta.

¹⁴MARINON I, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8ª ed., 2004, p 185

¹⁵Ibidem, p 185

Sobre a reversibilidade da tutela antecipada, entende Humberto Theodoro Junior:

(...) é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do artigo 300, §3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário dentro do próprio protesto em curso. Se, portanto, para restaurar o *status quo* se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial são figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu.¹⁶

Dada explanação acima, insta o entendimento de que o perigo da demora deve ser evitado ao autor, mas não deve ser imposto ao réu, isto é, o autor tem o direito de resguardar seu direito do perigo, mas não às custas do prejuízo da parte contrária, de tal forma que não cabe à tutela provisória o transporte do dano de uma parte à outra.

Cumprido destacar que a concessão de uma tutela antecipada irreversível equivaleria à concessão de uma decisão definitiva, a antecipação da própria vitória definitiva do autor, e a supressão do direito ao devido processo legal ao réu ante a irreversibilidade do ato. Neste caso tornar-se-ia inútil o próprio prosseguimento do processo.

Entende Fredie Didier Junior que com este pressuposto, visa o legislador coibir os abusos na concessão de tutela:

Ao mesmo tempo em que foi ampliada a possibilidade de antecipação para qualquer procedimento procurou-se limitar, com precisão possível a sua área de incidência. Mas e se a exigência legal deve ser lida com temperamento, pois se levada às últimas consequências, pode conduzir a inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Deve ser abrandada, de forma a que se preserve o instituto. Isso porque, em muitos

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 625.

casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um “mal maior” para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente.¹⁷

Tais situações podem ser visualizadas, de maneira fática, nos casos em que há a necessidade de garantia de direito à saúde que por certa ocasionalidade torna-se indisponível ao demandante. Nessas situações, possível se faz o perigo de irreversibilidade da tutela caso não ocorra sua concessão, uma vez que há possibilidade de morte daquele que a requer.

Em que pese os contrapontos entre os direitos fundamentais e a segurança jurídica, cabe ao juiz magistrar de forma proporcional e razoável, de forma que se reconhecidos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, seja concedida a tutela satisfativa para que se proteja o direito fundamental.

Acerca do conflito entre elementos fundamentais à jurisdição, Fredie Didier Jr.:

Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção aquele que, no caso concreto tenha maior relevância. A decisão deve ser motivada nos termos do §2o do art. 489 do CPC.¹⁸

2.2 Tutela Antecipada

¹⁷DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014**. 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015. P. 600.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014**. 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015. P. 601.

Tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar, chamadas tutelas de urgência, têm em comum a motivação de prevenir os riscos de injustiça ou dano ao bem em litígio, que possam ocorrer em decorrência da espera ao fim do conflito submetido à jurisdição.

Dessa forma, atuam como providências imediatas que, dentro de suas possibilidades, passam a resguardar ou minimizar os danos passíveis de serem sofridos pela parte, que a partir de então ganha vantagem jurídica ao ser tutelada pela ordem jurídica material.

Assim, pode-se classificar as chamadas tutelas de urgência como antecipatórias, satisfativas, e cautelares, conservativas, ambas voltadas para minimizar o perigo de dano que possa resultar do tempo decorrido para cumprimento dos atos processuais necessários para o devido processo legal.

Importante classificação se encontra no momento em que são requeridas as tutelas antecipatórias ou cautelares.

Classifica-se como tutelas de caráter antecedente as que precedem o pedido principal da ação, isto é, em petição inicial, o autor indica a lide, seus fundamentos e a exposição sumária de seu direito que pretende proteger do perigo de demora dos atos processuais, conforme artigos 303 e 305 caputs do Código de Processo Civil.

Nas ações de tutela antecipada antecedente, apenas após efetivada a tutela a partir do pedido sumário em petição inicial, conforme exposto, é que deve ser formulado o pedido principal, nos mesmos autos, de forma complementar, conforme artigos 303 §1º e 308 do Código de Processo Civil.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

As tutelas requeridas em caráter incidental são as que são pedidas no curso do processo, por mera petição simples nos autos, e a qualquer tempo. São previstas nos artigos 294 e 205 do Código de Processo Civil.

Peculiaridade das tutelas antecipadas, satisfativas, se dá na possibilidade, por conveniência das partes, da estabilização da tutela concedida, dispensado todo o trâmite processual para que se alcance a sentença de mérito e a formação de coisa julgada.

Dessa maneira, apenas a tutela antecipada pode ser estabilizada, pois nela se obtém sumária composição da lide, com a qual podem as partes se satisfazer com a solução dada em caráter de tutela.

Quanto aos requisitos para obtenção das tutelas de urgência, satisfativas e cautelares, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente dois:

1 Um *dano potencial*, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

2 A *probabilidade do direito substancial* invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.¹⁹

Neste sentido, aprofundaremos a seguir nos pontos importantes acerca das tutelas provisórias de urgência antecipada requeridas em caráter antecedente.

2.2.1 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Particularmente tratada nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, as tutelas antecipadas antecedentes são importante novidade trazidas pelo CPC/15, e inovam a sistemática processualística, principalmente no que tange à estabilização da tutela.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 623.

Considera-se satisfativa a tutela quando para que se cesse ou se evite o perigo de dano que corre o objeto do litígio, o magistrado confere ao autor, provisoriamente, a garantia em direito material para qual se busca a tutela definitiva. O objeto, da ação que requer tutela antecipada em caráter antecedente muito se assemelha ao objeto da ação principal que a complementa, isto é, a garantia do direito em litígio.

Dessa maneira, cabe tutela antecipada antecedente nos casos de ameaça ao direito subjetivo da parte, que não se encontram em possibilidade de aguardar sentença definitiva pelo trâmite dos atos processuais em virtude de sua demora, como por exemplo situações que coloquem em risco o bem vida. Assim, o magistrado ao conceder a tutela de urgência antecipada declara, provisoriamente os efeitos do provável julgamento de mérito, e concede ao autor de imediato, no todo ou em parte, a procedência do pedido reclamado no litígio.

As peculiaridades do procedimento próprio que traçam a tutela antecipada antecedente são, segundo Humberto Theodoro Júnior:

- (a) em sendo a urgência contemporânea à propositura da ação, o requerimento inicial conterà o pedido apenas da tutela de urgência satisfativa, limitando-se à simples indicação do pedido de tutela final apenas para demonstração do *fumus boni iuris*; da petição inicial constarão ainda,
- (b) a exposição sumária da lide e do direito que se busca realizar; e
- (c) A demonstração do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional²⁰

São cabíveis, portanto, as ações de tutela de urgência antecipada antecedente nos casos em que, por sua urgência imediata, não seja possível aguardar o tempo razoável para recolher e elaborar todos os documentos essenciais para a confecção de uma petição inicial. Nestas situações se enquadram os direitos em periclitamento ou iminência deste, que se não tutelados de imediato deixam de existir, razão pela qual necessitam de breve proteção jurídica.

Assim, permite o Código de Processo Civil que a parte interessada ajuíze a ação apenas com a exposição sumária da lide, e que após concedida a

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 661.

tutela pretendida se adite a Inicial, no prazo de 15 dias, ou ainda em prazo divergente desde que fixado pelo juiz, com a complementação da argumentação e documentos na ação principal, conforme artigo 300, §1º, I do CPC.

Entretanto, prevê a lei que caso deferida a liminar, não haja apresentação de recurso pela parte contrária, dar-se-á por estabilizada a tutela, e se extinguirá o processo sem resolução de mérito de forma, portanto, a conservar o provimento emitido.

Para melhor visualização do explicitado, nos utilizaremos do exemplo suscitado pelo autor Humberto Theodoro Júnior:

Para melhor compreensão prática desse procedimento antecipatório, imagine-se o industrial que está em divergência com a concessionária de energia elétrica e sofre abrupto corte de fornecimento, paralisando sua produção e deixando em risco de perecimento volumosa matéria prima. Não há tempo para organizar todos os dados que serão necessários para fundamentar os argumentos da petição inicial da demanda principal. Mediante demonstração sumária, no entanto, é possível argumentar com a possibilidade de sucesso para sua posição no litígio estabelecido com a concessionária de energia elétrica. Fácil é entender que fará jus a uma medida antecipatória satisfativa que permita o restabelecimento imediato da energia e a retomada da produção industrial, enquanto se aguarde o provimento final. As pretensões principais e os argumentos de sua sustentação não poderão ser deduzidos adequadamente, depois que a medida liminar for efetivada. O autor, em tais circunstâncias, pode ter esperança de que a concessionária não irá recorrer, diante dos termos em que a petição inicial se funda. Valerá-se-á da faculdade do artigo 301 para pretender, de início, apenas a medida satisfatória urgente. Se a ré, no entanto, recorrer da liminar, terá de ser emendada obrigatoriamente a petição inicial para instaurar a causa principal (art. 303, §1º, I Código de Processo Civil).²¹

Concedida a tutela provisória antecipada, deve o juiz adotar dois procedimentos distintos, o primeiro insta na determinação ao autor para que promova o aditamento da petição inicial nos mesmo autos e sem a incidência de novas custas, de modo a complementar as argumentações indispensáveis para a apreciação da demanda pelo magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, além de juntar documentos necessários para a apreciação do mérito, os quais não foram juntados quando do pedido de tutela.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 662.

A segunda determinação imprescindível a ser decretada pelo juiz da causa, tange à citação e intimação do réu para que cumpra a determinação judicial proferida na concessão da tutela antecipada ao autor, e para que a parte adversa compareça em audiência de mediação e conciliação, conforme determina o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não se confundem os prazos concedidos ao autor e ao réu, respeitando os limites do devido processo legal, como ensina o autor Fredie Diddier Jr:

É necessário que se observe, contudo, que o prazo de resposta do réu não poderá começar a ser contado antes da sua ciência inequívoca do aditamento da petição inicial do autor, para que se garanta a ele, réu, o lapso temporal mínimo de quinze dias para resposta à demanda do autor em sua inteireza. Por exemplo, se a causa não admitir auto composição, não sendo cabível a designação da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §4º, 11, CPC), o réu será citado de imediato, mas o prazo de resposta só deverá correr da data em que for intimado do aditamento da inicial.

Quando o réu responde à demanda do autor e/o u recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento com um se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão. Quando o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito.²²

Dessa maneira, respondendo o réu ao demandando pelo autor, ou recorrendo este da decisão que concede a tutela, o processo correrá normalmente em seus atos, seguindo as etapas processuais até a decisão final do magistrado.

Quando segue inerte as decisões proferidas pelo juiz, pode o processo incorrer em estabilização da decisão da tutela antecedente antecipada, e ser extinto sem a resolução de mérito, hipótese que será detalhada a seguir.

2.2.2 Da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

²² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014.** 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015. P. 613.

Nas diretrizes do entendimento do sistema jurídico francês, o direito italiano adotou as medidas de estabilidades antecipatórias em sua jurisprudência, objetivando a diminuição da excessiva demora na prolação de sentença definitiva das lides italianas, bem como visando evitar a duplicidade de processos, quando as partes se satisfaziam das tutelas antecipadas concedidas, de forma a se dispensar a propositura de processos principais.²³

Em 2005, previu o Código Italiano em seus artigos *660-octies* e *669-novies* que, concedida a tutela antecipada, esta decisão não perderá sua eficácia se não houver propositura de processo principal no prazo peremptório legalmente estipulado, de forma que adquire estabilidade e perde seu caráter acessório. Dessa maneira, o ajuizamento do processo tornou-se facultativo para ambos sujeitos processuais, que devem o propor apenas se estiverem interessados nos desdobramentos do processo para obtenção de sentença definitiva a sobre questão apreciada sumariamente.

Para melhor compreender a tutela cautelar na Itália e as suas funções, ensina o autor de Érico Andrade, que expõe a diferenciação de dois tipos de perigo, de "infruttuosità" e de "tardività":

Na Itália, a chamada tutela cautelar - utilizada, lembre-se, como sinônimo de tutela de urgência, segundo parte da doutrina italiana - é estruturada em processo autônomo - não obstante os questionamentos no sentido desta autonomia processual - e volta-se para duas frentes de atuação, ou melhor, para debelar dois tipos de perigo que incidem sobre os provimentos judiciais: (a) perigo do provimento infrutífero ("infruttuosità"); e (b) perigo do provimento tardio ("tardività"). No primeiro caso, a tutela cautelar não objetiva acelerar a satisfação do direito material, mas sim assegurar que a realização futura deste seja frutífera, útil, combatendo eventuais perigos que possam prejudicar, futuramente, os meios de realização do direito material (é o caso do sequestro conservativo de bens necessários à satisfação do direito material). No segundo caso, a tutela cautelar objetiva acelerar a própria satisfação do direito material em si, de maneira provisória, combatendo os efeitos nefastos do tempo necessário à duração do processo de cognição plena diante de situações de perigo (é o caso da concessão dos alimentos provisórios). Dessa distinção aparecem os dois tipos de provimento propriamente cautelar na Itália: aqueles meramente

²³ SCARPELLI, Natália Cançado. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

conservatórios das situações de fato ou de direito sobre os quais incidirá a futura sentença (provimento conservativo); e aqueles antecipatórios da satisfação do direito (provimento antecipatório). O sistema italiano, pois, sob o nomen juris de tutela propriamente cautelar admite a expedição de medidas judiciais de natureza meramente cautelar (as conservativas), bem como de medidas verdadeiramente antecipatórias do próprio direito material.²⁴

Adequada ao processo civil brasileiro, chama-se de estabilização da tutela antecipada quando se concede a tutela em caráter antecedente, e esta não é impugnada pelo réu ou demais sujeitos do polo passivo processual. Quando não há manifestação contrária acerca da decisão proferida, o processo será extinto, e a decisão proferida em caráter antecipado continuará produzindo seus efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma que vise sua revisão, reforma ou invalidação.

Nesses casos, no entanto, não há resolução de mérito, vez que a estabilização da tutela ocorre em um momento processual em que sequer o pedido principal foi formulado.

A estabilização da tutela é prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 304, caput e §1º, que estabelece que se a decisão concessiva de tutela não for impugnada pelo réu com a interposição do recurso cabível, ocorrerá a estabilização da decisão antecipatória e o processo será extinto. Nos casos em que se extingue o processo, conserva-se os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória satisfativa.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Nesse cenário, importante indagação se faz sobre a necessidade e os objetivos da estabilização da tutela antecipada. Estes, nada mais são do que garantir efeitos imediatos diante a inércia do réu, e afastar o perigo da demora com a tutela de urgência.

Além disso, para que ocorra a estabilização da tutela, é necessário que o autor tenha requerido a tutela em caráter provisório satisfativo

²⁴ ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo, vol. 179, p. 175-216. São Paulo: RT, Jan / 2010. p. 179-180.

antecedente. Apenas esta está prevista com possibilidade de estabilização, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil. Deve o pedido de tutela antecedente ser expressamente solicitado pelo autor, conforme artigo 303 do CPC, pois caso nessa situação o réu se mantenha inerte, far-se-á possível a concessão de estabilização da tutela.

Os pedidos de tutela antecipada, em sua grande maioria, são favoráveis ao autor. Neste sentido, entende Fredie Diddier:

A estabilização normalmente é algo positivo para o autor. A estabilização da decisão que antecipa os efeitos de tutela condenatória, por exemplo, permite a conservação de efeitos executivos, mostrando-se útil e satisfatória se perenizada. Mas é possível que o autor tenha interesse em obter mais do que isso. As tu-telas declaratória e constitutiva, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada - não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução do vínculo matrimonial, para que se realize o direito, permitindo que se contraiam novas núpcias; para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõe-se a sua invalidação por decisão definitiva.²⁵

Expostos tais pontos, importante ressaltar que uma vez concedida a tutela satisfativa provisória, não ficam as partes impedidas de promoverem a propositura de uma ação principal para cognição plena da lide, buscando a reforma ou invalidação da tutela estabilizada, devendo observar o procedimento comum, conforme previsto no artigo 304, §2º do Código de Processo Civil.

Da decisão proferida em posterior ação resultará julgamento definitivo do mérito, que substituirá a tutela provisória até então em vigor, constituindo coisa julgada material. A competência do juízo para a nova ação será daquele que concedeu a tutela provisória estabilizada, pois será o magistrado prevento para avaliar tal demanda.

A ação para discutir o concedido em tutela antecipada, no entanto, deve ser proposta no prazo decadencial de dois anos, caso não ajuizada nesse período, estabiliza-se definitivamente a decisão sumária. A estabilidade definitiva

²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014.** 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015.

consequentemente gera efeito de trânsito em julgado da decisão, sendo impossível se falar a partir daí em revisão, reforma ou invalidação desta.

2.3 Tutela cautelar

2.3.1 O Processo Cautelar no Código de Processo Civil de 1973 e sua extinção

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a possibilidade da instauração de um processo cautelar, podendo este ser interposto incidentalmente ou antecipadamente quanto ao processo principal, mas sendo deste dependente. Tal previsão era encontrada nos artigos 796 a 889 do antigo código, e tinha como pressupostos o fundado receio de dano do direito e lesão de grave ou difícil reparação ao dano antes que seja julgada a lide principal. Dessa maneira, surgiu a figura da ação cautelar como maneira de se proteger o direito frente à demora do término do litígio.

Apresentadas tais características, observa-se que pequenas foram as mudanças das medidas cautelares com a vigência do CPC/15, que apenas extinguiu a existência de um processo cautelar, e o incorporou às tutelas provisórias previstas como forma de proteção ao direito frente à demora do processo.

Entende-se, pois, como cautela, cuidado e prevenção. São aquelas medidas que devem ser tomadas para que o direito não venha sofrer danos, de caráter provisório.

Antônio de Araújo Lopes da Costa, ensina em sua obra de 1947:

A finalidade do processo não se esgota no declarar e realizar o direito, conservando-o ou restaurando-o. A jurisdição se exerce também preventivamente. Há uma jurisdição preventiva civil. Torna-se muitas vezes necessário assegurar a execução da sentença futura ou evitar ao presumido senhor do direito prejuízos possíveis. É uma função de garantia. Não se procura ainda nem a decisão nem a execução do direito material, duvidoso, ainda, mas apenas impedir maiores danos ao seu aparente titular.²⁶

²⁶ LOPES DA COSTA, Antonio de Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Ed. José Konfino, 1947, p. 93.

Dessa forma, no revogado código as ações cautelares eram interpostas em apartado ao processo principal, embora intimamente dependentes dos rumos que àqueles tomassem.

O Código de Processo Civil propõe a extinção da dualidade processual, tratando tanto a tutela satisfativa como cautelar no seio do processo principal, como mero incidente, devendo ser requerida em petição inicial ou avulsa no curso do processo.

A tutela cautelar em caráter antecedente surge da urgência em casos em que se necessita do imediato julgamento de pedidos que são perecíveis se observado o devido tramite legal de julgamento final. Nesses casos, tratando-se de provimento cautelar, a petição inicial deve conter limitadamente o pedido da medida de urgência, indicando de forma sumaria a lide e seus fundamentos, devendo ser o pedido principal formulado no prazo de 30 dias da efetivação da medida requerida, nos mesmos autos em que se requereu a tutela antecipadamente, não sendo mais necessária a existência de autos em apartados para se discutir o processo principal.

Conforme prevê o artigo 308, caput e §2º do referido código.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

Extingue assim, no CPC/15, a necessidade da existência de dois processos, acabando com as ações cautelares. O pedido principal, uma vez contido na petição inicial apenas a medida de urgência cautelar, deverá observar apenas os tramites da adição de pedidos.

2.3.2 Espécies de Tutelas Cautelar

A partir da compreensão do Código de Processo Civil de 1973, diversos doutrinadores traziam em suas obras a classificação em espécie dos diferentes tipos de tutela cautelar em seus específicos casos.

O Código de Processo Civil não traz a distinção em forma das tutelas cautelares, mas as distinções estipuladas pelos doutrinadores no Código de 1973 ainda podem ser utilizadas para compreensão das distintas espécies de Tutela de Urgência Cautelar.

São três as principais espécies de medidas cautelares, podendo ser divididas em *medidas que visam assegurar bens*, isto é, voltadas para objetos reais, que visam garantir futuras execuções ou que apenas objetivam manter a conservação do estado da coisa; *medidas que visam proteger pessoas*, relativas às guardas provisórias e à satisfação de necessidades básicas para sobrevivência e as *medidas que visam garantir provas*, buscando resguardar e realizar a antecipação de elementos que demonstram-se essenciais para futura instrução de processo principal.²⁷

Ainda, o Código de Processo Civil de 1973 trazia uma importante distinção entre tutelas típicas e atípicas, que derivavam distintos procedimentos. Tal distinção era essencial, uma vez que destas resultavam as diferenciações entre processos cautelares nominados, promovidos em situações previstas e determinadas, dos processos cautelares nominados, isto é, aqueles que genericamente atendiam aos poderes gerais de cautela sem fim específico, visando assegurar o objeto da lide de qualquer tipo de perigo de dano.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, traz a especificação das medidas cautelares em seu artigo 301, são elas o arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bens. Entretanto, expressamente prevê que o magistrado possa utilizar de qualquer medida idônea para assecuração do direito, resguardando o poder geral da cautela.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3 TUTELA DE EVIDÊNCIA

Na busca pela celeridade e efetividade processual, trouxe o legislador à luz das mudanças da processualística brasileira a figura da tutela de evidência, em consonância aos pilares constitucionais do princípio da razoável duração do processo, a nova figura visa a pacificação social, a entrega do direito aquele que notadamente faz jus à este, reduzindo a morosidade na efetuação e livre atuação do direito.

A tutela de evidência se diferencia das tutelas de urgência por tratar de situações que necessitam de imediata tutela, baseada em comprovada situação de direito da parte que a requer. Dessa forma, distancia-se do perigo de dano, e aproxima-se do provável direito. Tal tutela é possível quando se apresenta inegável aparência de direito, uma vez que restando convicto o magistrado acerca do direito, pode-se auferir o juízo de mérito a favor de uma das partes.

Dessa forma, caracteriza-se a tutela de evidência como a mais célere das tutelas provisórias, pois parte do entendimento de que não há que se postergar a duração do processo para a livre efetivação do direito quando encontram-se presentes os pressupostos lógicos que levam ao evidenciamento da melhor satisfação processual que ao final deve compor o julgamento definitivo.

Entretanto, apesar de apresentar-se como novidade no Código de Processo Civil, algumas medidas concedidas no Código de Processo Civil de 1973 já atendia à esta finalidade através de liminares satisfativas, como por exemplo as liminares em ações possessórias, os mandados de segurança, a busca e apreensão, as liminares de despejo em ausência de pagamento, entre outras.

Ademais, alerta o autor Humberto Theodoro Junior sobre as peculiaridades e semelhanças das tutelas de evidência frente as demais tutelas provisórias:

A tutela de evidência não se confunde, na estrutura do novo Código, com um julgamento antecipado da lide. A medida é deferida sumariamente, em alguns casos de maior urgência, até sem audiência da parte contrária, mas não impede o prosseguimento do feito, para completar-se o contraditório e a

instrução probatória. A *provisoriedade* da tutela de evidência é, aliás, o traço comum que o novo Código adotou para qualificar as tutelas de urgência e da evidência como espécies do mesmo gênero, ao qual se atribuiu o nome iuris de *tutelas provisórias*.²⁸

3.1 Traços comuns entre tutela de urgência e tutela de evidência

Preteritamente à exposição das peculiaridades da tutela de evidência, insta ressaltar os traços comuns entre as tutelas de urgência e as referidas tutelas. Dois são os traços comuns que se destacam na essencialidade destes meios de provimento jurisdicional, quais sejam a cognição sumária no procedimento e a provisoriedade da tutela²⁹.

Humberto Theodoro Junior, classifica a sumariedade no processo civil em substancial ou processual. Entende-se como sumariedade a decisão tomada antes daquele amadurecimento que habilita o magistrado a emitir juízo definitivo sobre a causa.

A cognição sumária substancial, visa a simplificação do rito processual, com a resolução final de mérito. É caracterizada nas ações especiais como mandado de segurança, ações nos juizados especiais, e ações de busca e apreensão, isto é, embora se conheça do direito sumariamente, não se dispensa o exaurimento definitivo do litígio.

A cognição sumária processual visa a simplificação procedimental para atender a necessidades urgentes do litígio, sem a pretensão de decisão definitiva acerca deste. Apesar das semelhanças entre as sumariedades, a distinção está no objeto da coisa julgada decorrente destas. Da substancial decorre a solução do litígio de maneira satisfativa, coisa julgada, da processual decorre uma solução provisória, precária, que deve se sustentar apenas no período necessário e aguardar a futura resolução de mérito definitiva da lide.

Assim, ensina Humberto Theodoro:

As tutelas de urgência e de evidência apresentam a sumariedade processual, i.e., embora simplifiquem o procedimento, conferindo provimento imediato à parte que se

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 689.

²⁹ *Ibidem*, p. 617

acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material, não tem a pretensão de decidir definitivamente o litígio. As decisões, portanto, não se revestem da autoridade da coisa julgada.³⁰

Pode-se então, de acordo com o ensinamento do citado autor, compreender que um traço comum entre as tutelas de urgência e evidência baseia-se na provisoriedade, uma vez que as tutelas não se fundam em caráter definitivo, mas destinam sua eficácia por tempo determinado enquanto necessárias, não compõe processo autonômico e não resultam em resolução de mérito.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Por fim, prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 296 e seguintes que as tutelas possuem duração de eficácia no período de pendência processual, como exposto.

3.2 A relativização do conceito da evidência

A redação do Código de Processo Civil, demonstra preocupação ao distinguir com veemência o direito aparente ao direito evidente. Diferem as situações em que há a demonstração do direito aparente, onde devem ser providas medidas acautelatórias, das tutelas antecipadas de evidência, em que o objeto da lide demonstra-se próximo à certeza.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 618

A concessão da tutela de evidência exige que o discutido apresente claro grau de probabilidade de existência do direito pleiteado pelo autor, além de verossimilhança, ambos requisitos presentes no artigo 273 do Código de Processo Civil, que estabelece os requisitos da tutela antecipada.

Cumprе ressaltar que, a tutela de evidência busca promover equilíbrio ao processo, uma vez que evidente o direito do autor, prejudicial se faz o tempo decorrido com a demora da efetivação da tutela jurisdicional, sendo esta a principal justificativa para sua concessão, o tempo decorrido em curso de um processo normal e a busca pela efetividade na decisão judicial.

Nos casos da tutela evidente, ineficaz seriam as mesmas proteções concedidas nas tutelas cautelares, que se bastam de simples aparência de direito, como ensinou Ovídio A. Baptista da Silva³¹.

Conceitua Luiz Fux o direito evidente como:

[...] demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontrovertidos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do *adversus* com base em „manifesta ilegalidade“, o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.³²

Assim, devemos considerar a evidência como um grau tão alto de probabilidade do direito que beire à certeza ao magistrado. Nos casos em que o direito for evidente, então, deve o juiz conceder a tutela liminarmente, como por exemplo nos casos de reintegração de posse, onde o legislador prevê a evidência do direito: “[...] quando a lesão à posse data de menos de ano e dia, e o direito à posse, assim evidenciado e lesado merece proteção imediata”.³³

No exemplo em questão, ao que se refere à reintegração de posse, o nível de evidência se distingue dos demais exemplos, por não basear-

31 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**, v.3 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 61.

32 FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>> .Acesso em: 10.mar.2011, p.8.

33 FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>> Acesso em 23.jan.2017, p.18.

se na liquidez e certeza. Para concessão da tutela nesses casos, basta, por vezes, a existência de prova testemunhal em audiência e não necessariamente a produção de prova documental. Nos demais casos, como mandados de segurança, deve-se pautar na liquidez e certeza para execução, e nas provas documentais.

Nesse sentido, relativiza-se o conceito de evidência como não sendo apenas um tipo de tutela jurisdicional, mas como um fato que perante o juízo nas vias processuais garante a concessão de uma tutela, por via de técnica que evidencie o pleiteado em juízo por meio de alegações de direito consistentes. A tutela de evidência, por sua vez, possibilita a tutela definitiva e a tutela provisória.

Pode-se explicar acerca do efeito satisfativo das tutelas de evidência, as ações de procedimento especial como o mandado de segurança e a ação monitória, que concedem a permissão para uma execução definitiva de direito líquido e certo, sendo o credor portador de título executivo extrajudicial. Clara se faz a evidência do direito nesses casos, dispensando-se a demonstração de urgência ou perigo, pressupostos imprescindíveis para as tutelas de urgência, focando a análise jurisdicional na prova das alegações e a probabilidade do direito pleiteado.

Dessa maneira, o conceito da evidência pode ser compreendido como aquele que por si só se demonstra, dispensando a comprovação de perigo, e reconstruindo o tempo necessário para o transcurso de um processo e a concessão de uma providência satisfativa.

Por esta razão, temos a ampla ligação das tutelas com o direito fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), a medida que a satisfação do direito por meio da tutela faz com que o ônus do tempo processual decorrido para a concessão de determinada providência jurisdicional se encurte, tornando menos protelatório não só o decurso de tempo para uma tutela definitiva, mas atuando com razoabilidade ao conceder a tutela para o sujeito processual que demonstre evidência suficiente que comprove sua pretensão.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Ao aprofundar a origem das tutelas e suas necessidades no Processo Civil brasileiro, deve-se voltar o olhar para as garantias constitucionais e a aplicação dos princípios garantistas que tangem os procedimentos, destacando-se a importância do devido processo legal e da razoável duração do processo, visando analisar o equilíbrio entre a efetiva prestação jurisdicional e a celeridade na resolução dos conflitos no âmbito judiciário.

A Constituição Federal de 1988, neste sentido, assegura os operadores jurídicos na efetivação dos princípios fundamentais. A concreta aplicação do previsto constitucionalmente, mostra-se desafiadora frente a realidade do sistema jurídico brasileiro, na busca por justiça, celeridade e dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, importante se faz a conceituação acerca dos denominados “princípios”, e suas diferenças de aplicabilidade frente as normas em geral. Pode o princípio ser considerado como fonte do Direito, norteador das demais normas, que se sujeitam a este à medida que se adequam as necessidades do ordenamento jurídico e da sociedade.

Compreende Roberto Eros Grau:

[...] que os princípios são elementos internos ao sistema os situa, na dinâmica do processo de interpretação jurídica, no contexto sistêmico. A metáfora da “ordem de valores” que se pretende detectar no texto constitucional e no direito – em cada direito – torna-se desnecessária, com que o sistema é depurado. Assim, as possibilidades de realização de justiça material residem – ou não residem – no próprio texto constitucional, neste próprio direito. Não se encontram além deles, em valorações abstratas tecidas pelos movimentos românticos e naturalistas do “direito livre”, do behaviorismo, do legal realism, do pragmatismo da jurisprudência de interesses, que como anota Garcia de Enterría, na busca de valores materiais dissolvem a objetividade e positividade do direito.³⁴

O princípio do devido processo legal mostra-se diretamente correlacionado com outros princípios constitucionais que visam a otimização do

³⁴ GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.197.

sistema processual, como os princípios do contraditório e da ampla defesa, primordiais para o decorrer da análise jurisdicional da lide.

O devido processo legal estabelece os parâmetros de legalidades em que o magistrado deve conduzir o processo, tais como os procedimentos e fases determinadas no decorrer do tramite judicial. Determina, por exemplo, que ao receber a petição inicial deve o juiz citar a parte contrária, conforme previsto no Código de Processo Civil, para que esta exerça seu direito de defesa frente às acusações que lhe imputam. Dessa forma, mostra-se o princípio diretamente alinhado com o princípio do contraditório, ligado ao princípio da ampla defesa, que garante ao acusado a defesa das alegações que lhe foram atribuídas por todos os meios de prova em direito admitidos.

A inovação processualística se dá na garantia constitucional de as partes obterem todo o respaldo jurisdicional em tempo razoável. A reforma no Código de Processo Civil levanta fortemente a questão, no desafio e na busca pela celeridade e eficácia processual. No entanto, aparente é a dicotomia entre a razoável duração do processo e o devido processo legal, visto a busca por maior velocidade na resolução dos conflitos, sem que se obstrua as essenciais fases processuais.

A razoável duração do processo visa reduzir os atos processuais protelatórios, considerados inúteis ao andamento processual, que não geram resultados práticos à solução da lide. Deve-se objetivar o exaurimento do litígio por meio da cognição e convencimento do magistrado, a partir da análise fática do apresentado nos autos pelas partes, de modo à chegar a sentença de modo efetivo, célere e com a mínimo possível de atos procrastinatórios.

4.1 Emenda Constitucional Nº45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo às garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que determina: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A necessidade de instituir a razoável duração do processo ao patamar de garantia constitucional, indica insatisfação da sociedade frente a

prestação jurisdicional, que em muitas vezes se mostrou morosa e protelatória por sua decorrência temporal. Surge o pensamento de que a tutela jurisdicional não deve simplesmente ser prestada pelo Estado como resultado da proposição de uma ação, mas que esta deve ser prestada de maneira tempestiva, efetiva e adequada frente às partes que a impulsionam.

O judiciário deve buscar acompanhar as evoluções sociais e suas necessidades, bem como o surgimento de novas demandas, que exigem que o Estado esteja preparado para solucionar os conflitos e garantir a plena efetivação dos direitos da sociedade contemporânea.

Silva Pacheco expressa seu entendimento sobre a discussão da seguinte forma:

[...] após a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos de 1948, vem crescentemente se concretizando a tendência de convenções internacionais e processos de integração global e regional como incremento dos direitos sociais, econômicos, culturais, ecológicos, indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana. A doutrina, cada vez mais intercomunicante, passou a focalizar novas nuances do fenômeno jurídico e os ordenamentos dos países, inclusive do nosso, ampliaram a previsão de direitos, com o reconhecimento de todos eles, inclusive dos transindividuais, coletivos ou difusos e de interesses individuais homogêneos, além dos tradicionais. Para a sua defesa, tornou-se preciso permitir o acesso à justiça de legitimados autônomos, alargando, racionalmente, o campo da legitimidade, principalmente na esfera processual e, outrossim, dilatando o conceito de direito subjetivo, para abranger não só o direito que tenha um sujeito determinado como também o sujeito indeterminado e, ademais, estendendo o próprio conceito de sujeito de direito. Se existem direitos difusos, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou direitos coletivos, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica, há de se admitir, necessariamente, que exista quem os defenda. Assim, atualmente, pode-se pleitear a tutela jurisdicional quando houver ameaça ou lesão a direito de qualquer natureza, que seja direito subjetivo, no sentido tradicional, de interesse legitimamente protegido de sujeito determinado, quer seja de direito individual homogêneo, direito transindividual, coletivo, ou difuso³⁵

Entretanto, não estabelece o código normativo o quanto seria estimado o prazo razoável para a satisfação de um processo. Entende-se para

³⁵ PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 1998, p. 396/397

tanto que o suprimento das etapas morosamente processuais acarretaria em uma maior celeridade na resolução da lide.

Neste sentido, entende Francisco Fernandes de Araújo acerca da observação dos prazos processuais:

Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como "atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários."³⁶

A razoável duração do processo, por sua vez, deve ser compreendida relativamente, uma vez que devem ser considerados aspectos como a complexidade da causa, a colaboração dos envolvidos no litígio e a atuação dos órgãos envolvidos na resolução da lide, bem como os funcionamentos das entidades estatais que devem estar amparadas de meios materiais e mão de obra necessária que possibilitem o necessário para a celeridade nas tramitações judiciais.

Esta, enquanto princípio não deve servir de rebaixamento conceitual e sim de concretude do direito material contemplado pela constituição.

Dessa maneira, ao considerar como princípio a razoável duração do processo, este deve ser submetido às diretrizes de proporcionalidade e da razoabilidade, atuando como dever por parte do magistrado de verificar a necessidade da aplicação de acordo com os demais princípios constitucionais³⁷.

Deve ser interpretado como norteador, uma vez que é direito garantido à sociedade o acesso à justiça efetiva, nos parâmetros de observância da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, e dever do Estado a busca pela celeridade e qualidade da prestação judicial em tempo razoável.

³⁶ Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>, acesso em 20.05.2017.

³⁷ STF, A razoável duração do processo (...), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (...)." (HC 95.045, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-08, 2ª Turma, DJE de 26-9-08). No mesmo sentido: HC 92.293, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 02-12-08, 2ª Turma, DJE de 17-04-09; HC 91.118, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-10-07, 1ª Turma, DJ de 14-12-07.(grifo nosso) (BRASIL, 2009)

4.2 Convenção Americana De Direitos Humanos e seus reflexos na Constituição Federal de 1988

Diversas foram as inovações constitucionais suscitadas pela Emenda Constitucional 45/2004, especificamente no que tange ao inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Uma vez que o Pacto de San José da Costa Rica passou a ser contemplado em conjunto aos direitos e garantias fundamentais, na busca pela proteção da dignidade da pessoa humana bem como na razoável duração do processo, tem-se o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, como instituição protetora de direitos sociais.

Firmado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica teve sua assinatura ratificada pelas autoridades brasileiras em 25 de setembro de 1992. Sua eficácia normativa, por sua vez, foi incorporada a Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe a equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos como princípios constitucionais.³⁸

Aos princípios constitucionais é garantido o privilégio sobre as demais normas do texto legal, por esta razão a equiparação do tratado de direitos humanos à estes demonstra suma importância. A inserção do princípio da razoável duração do processo como cláusula pétrea em nossa Constituição, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, é imprescindível para a garantia dos direitos sociais frente ao procedimento judicial e a garantia dos direitos humanos.

³⁸STF, **PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).I. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RE 349703 RS RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 03/12/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).(BRASIL, 2009)

A visão de Gilmar Mendes acerca de tal emenda, reproduz o pensamento de alguns doutrinadores contemporâneos, que já consideravam como implícita à proteção judicial a garantia da razoável duração do processo, bem como na garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, transparece sua visão sobre o tema:

Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF/88). Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.³⁹

Juntamente aos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, o direito à razoável duração do processo reproduz a necessidade social do processo como meio de realização da justiça, uma vez que de nada adianta obter o êxito se não há reflexos práticos na vida do litigante, assim, não se busca apenas adequar os procedimentos processuais, mas efetivar os direitos concedidos em juízo.

4.3 A busca pela celeridade da justiça e as Tutelas Provisórias

Como analisado neste estudo, pode-se entender as tutelas provisórias como meios utilizados pelos operadores do direito para encurtar o processo em seus percalços morosos e alcançar a tutela pretendida com maior celeridade.

Concedida a tutela almejada, a efetivação do direito passa pela concretização frente ao caso em juízo, ainda que não proferida a sentença de mérito. Tem-se a abreviação do processo e a garantia do direito pleiteado, enquanto segue a lide rumo ao definitivo conhecimento do magistrado.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 444.

O direito material que compõe o processo atua como justificador do pleito da medida de urgência, pois é a ferramenta processual que garante a legitimidade do pedido na garantia do direito. O direito processual por sua vez, demanda cada vez mais de aprofundar-se na busca pela efetividade e diversificação dos procedimentos, de maneira a possibilitar a razoabilidade do tempo de duração do processo, como proposto pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil de 2010.

Nesse sentido, a tutela provisória concede aspectos sólidos à medida que proporciona maior efetividade na aplicação do direito, e se molda a casos concretos. As tutelas de urgência, assim, surgem como efetivação do direito em momento anterior à sentença, possibilitando à parte ter seu direito resguardado e usufruído por meio de amparo jurisdicional do Estado, antes do exaurimento cognitivo do magistrado, levando a estimada efetividade. Assim, entende Marinoni:

[...] percebe-se que "tutela" significa o resultado jurídico-substancial do processo, representando o impacto do processo no plano do direito material. Quando se teoriza o tema das "tutelas" se tem em mira exatamente a imprescindibilidade da identificação das situações de direito material para a compreensão crítica da lei processual e para o delineamento das técnicas processuais capazes de outorgar efetividade à prestação jurisdicional e, assim, colocá-la em uma dimensão realmente capaz de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva..⁴⁰

Compreende-se portanto, que a eficácia da jurisdição está diretamente ligada às tutelas provisórias, porque estas proporcionam a efetividade do provimento jurisdicional, refletindo seus efeitos no mundo fático de maneira concreta.

4.3.1 O decorrer do tempo e o processo

A preocupação com o decurso de tempo desprendido no processo judicial não surge como novidade para a doutrina, que há anos tem se

⁴⁰ MARINONI LUIZ, Guilherme. **Antecipação da Tutela** 12. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

preocupado em pesquisar e desenvolver teses referentes aos prazos e períodos de tempo decorridos no processo até sua conclusão.

Dentre os fatores responsáveis pela morosidade processual, tem-se as partes, que para buscar o provimento que pleiteiam utilizam das ferramentas processuais como recursos e manejos tantos quantos forem possíveis de serem aplicados no processo em curso.

Entretanto, em que se pese a permissão da lei quanto ao uso da recorribilidade, este fator não pode ter maior peso, visto que tal ato é respaldado até mesmo pela constituição em suas garantias fundamentais, através do contraditório e ampla defesa. Ainda que dos recursos se protele grande parte do tempo necessário na resolução do conflito na esfera jurídica, tais discussões em superiores instâncias são fundamentais para um justo provimento.

A visão de prestação jurisdicional em tempo razoável, por sua vez, se dá de maneira relativa frente aos casos concretos. Não há que se falar em justiça quando em uma lide se busque tutelar o bem vida, e a resposta do Estado seja efetivada após anos. Algumas necessidades demandadas em juízo necessitam de provimento imediato, que são passíveis de serem concedidos através das tutelas provisórias.

A doutrina tem produzido teorias e explanações acerca da celeridade e do tempo no processo, como cobrança de resposta ao Estado, em prazo razoável na resolução das demandas propostas e em cumprimento ao seu papel garantidor frente ao pleiteado pelos sujeitos do processo.

Discutir acerca do tempo necessário para o provimento justo e razoável é desafiador, uma vez que são conceitos relativos à cada situação fática e realidade operacional efetiva do sistema judiciário.

4.3.2 Noção de tempo razoável do decurso do processo

Alegar a demora e a insuficiência nos prazos de resposta do Estado quanto às demandas judiciais não é suficiente para que se mude o cenário e a problemática atual. É necessário que se estude todo o entorno da processualística para entender os fatores que devem ser respeitados no curso do processo, como as garantias de contraditório, ampla defesa, entre outras que acarretam em prazos e fazem parte dos procedimentos judiciais.

Para tanto, faz-se necessário o entendimento do equilíbrio entre o tempo normativamente esperado no decorrer das fases processuais por atos, prazos, participações dos envolvidos, e o tempo gasto na prática, em virtude da numerosa demanda do judiciário e as incompletudes sistêmicas que impossibilitam a plena atividade do Estado para retorno no tempo almejado pelas partes.

Deve-se buscar a supressão dos atos e medidas protelatórias no curso processual, desde que resguardadas as garantias fundamentais, não menos importantes que a razoável duração do processo, de modo que flua o processo de forma harmoniosa e razoável.

Não se pode esquecer que a sentença parte de um processo de convencimento do magistrado, através de provas e depoimentos que são fundamentais para que se alcance a verdadeira justiça no proposto.

No sistema italiano, ensina Ferruccio Tammaseo acerca dos critérios para duração do processo:

O critério da razoável duração torna agora, por força do art. 111 da constituição, critério para estabilizar a conformidade de um determinado modelo processual com os princípios constitucionais do justo processo: uma valoração concreta muito difícil pelo motivo que a duração do processo mais precisamente que os defeitos da legislação dependem, sobretudo da carência do aparato judiciário e dos serviços da administração da justiça, além da radical postura dos costumes forenses.⁴¹

Em suma, deve-se buscar entender como razoável o tempo de duração do processo a partir do caso concreto, da realização dos atos processuais que levem à justa cognição do magistrado, visando eliminar os atos protelatórios, e da correta utilização das ferramentas que tutelem os direitos de imediata proteção.

4.3.3 A morosidade judicial e a dificuldade ao efetivo provimento jurídico

Por todo o exposto, é importante ressaltar que a tutela dos direitos só se faz efetiva quanto de rápido provimento, uma vez que a lentidão da resposta do Estado frente ao pleiteado em regime de urgência pode resultar na

⁴¹ TAMMASEO, Ferruccio. *Lezioni di diritto processuale civile*. v. I, Padova: Cedam, 2002, p18.

compressão de direitos fundamentais para o cidadão, como o perecimento do bem a ser resguardado e a ineficácia da decisão em momento posterior senão àquele pleiteado⁴².

Acerca da morosidade processual, entende o autor Boaventura de Sousa Santos:

A sociologia jurídica contemporânea tem equacionado estas questões e estudado a morosidade judicial em varias perspectivas. Para uns a morosidade foi conceptualizada como um problema de oferta e procura. A partir desta perspectiva, estudam-se, por um lado, os mecanismos para reduzir a procura de tutela de serviços judiciais, nomeadamente desjudicializando determinados litígios e, por outro lado, o modo de aumentar a oferta dos serviços jurídicos, ampliando os recursos financeiros e humanos, desenvolvendo novas distribuições territoriais desses serviços, racionalizando recursos, simplificando leis, nomeadamente a lei processual, e os procedimentos burocráticos e ainda, recorrendo a novas técnicas e conceitos oriundos da análise econômica da produtividade do serviço judicial, e a novos quadros de análise de gestão do tribunal e dos processos, para examinar e comparar diferenças de produtividade entre vários tribunais, ou mesmo dentro cada um deles. Outros têm enfatizado o estudo dos tribunais como organizações, utilizando os instrumentos de análise da teoria das organizações, pelo que, nessa perspectiva, as reformas que não alteram a organização não resultam numa verdadeira reforma, mas unicamente em compensações e ajustamentos entre os seus membros. Outros ainda, estudam a morosidade nos tribunais com base nas culturas jurídicas locais, que não são mais do que as práticas estabelecidas e comportamentos informais dos magistrados, funcionários e advogados, o que leva alguns autores a concluir que em locais diferentes há atitudes diferentes de maior ou menor propensão a litigação e de maior ou menor tolerância em relação a lentidão da justiça. Há ainda quem recorra a role theory (teoria dos papéis sociais), para sublinhar a variabilidade da morosidade face ao modo como cada interveniente assume o seu papel no sistema, defendendo que os casos se resolvem mais depressa nos tribunais em que os juizes assumem a condução dos processos de forma expedita.⁴³

Uma decisão judicial, se não eficaz no tempo de sua necessidade perde sua razão de ser, uma vez que poderia se perder o bem em litigio ao longo

⁴² VIANA, Adriana Gradinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007

⁴³ SOUZA SANTOS, Boaventura. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: função social do judiciário. Rio de Janeiro: Ática, 1999 p.387.

do curso processual. Por esta razão as tutelas provisórias se tornam peças chave no tramite processual, pois tão injusto quanto se negar um direito a quem é devido, é reconhecê-lo intempestivamente, quando a utilidade do seu exercício já foi destruída ou mitigada pela ação implacável do tempo.⁴⁴

A proteção jurídica implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada.⁴⁵ Uma justiça lenta ou que se retarde indevidamente, é por si só, injusta⁴⁶.

Portanto, tem-se que a morosidade nos tramites processuais dificulta a adequada prestação da solução dos conflitos juridicamente debatidos. Infelizmente, no poder judiciário Brasileiros, muitos são os fatores que são obstáculos para uma efetiva prestação judicial, em razão da grande demanda desproporcional aos servidores investidos em seus cargos, as atitudes emanadas até mesmo pelas partes que podem prolatar o processo, dentre outros fatores que fazem com que a eficácia não seja plenamente alcançada.

⁴⁴ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, n.4, p.609, 2003-2004.

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

⁴⁶ PAES, S.M. S. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável**. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n.135, p.3, jul./set. 1997.

CONCLUSÃO

Visto o exposto, pode-se concluir que o instituto das tutelas provisórias, tutelas de urgência, e tutelas de evidência, respeitando os requisitos de possibilidade de sua concessão, buscam em sua finalidade a abreviação de tempo despendido no processo judicial entre a interposição da lide e a concretização do direito pleiteado em juízo. Neste sentido, insta destacar a imprescindibilidade dessas medidas para alcançarem o resguardo do direito material durante o tramite processual, possibilitando maior celeridade para o demandante.

A tutela provisória consiste em decisões interlocutórias do magistrado, que podem ser revogadas ou estabilizadas no curso do processo, como instrumento de acesso à prestação jurisdicional em um prazo razoável. Nesta dialética entre razoável duração do processo e efetivação de direitos no curso processual, tem-se o desafio da ordem jurídica atual, na busca de efetivar direitos nos parâmetros das garantias constitucionais.

A Emenda Constitucional 45/2004 agregou ao texto constitucional a inovação trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, com a figura da garantia da “razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, trazendo à luz do ordenamento a dignidade da pessoa humana o direito ao devido e célere processo legal.

Aproximar aspectos do direito processual aos princípios constitucionais, demonstra a preocupação do legislador em agregar ao processo melhorias no tramite jurisdicional. O direito processual material, assim, consolida a importância da garantia da execução de meios processuais que garantam a prestação do direito de maneira célere e efetiva, visando além dos ritos e procedimentos.

A reforma do Código de Processo Civil trouxe diferenciações para provimento das tutelas provisórias, uma vez que no Código de Processo Civil de 1973, para concessão da tutela antecipada, figurava o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, como requisitos presentes no antigo artigo 273. A tutela cautelar, por sua vez, apresentava como requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A partir da vigência do CPC de 2015, em suas particularidades, a tutela de evidência deve apresentar

requisitos em relação ao juízo de verossimilhança, de modo que as tutelas de urgência exigem além do juízo de verossimilhança, a necessidade da urgência na prestação jurisdicional.

As tutelas antecipada e cautelar contribuem na busca pelo demandante à tutela do Estado, de forma a concretizar o proposto pela Constituição, que por sua vez deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à imagem, a propriedade privada, a vida, a saúde, a educação, a previdência social, dentre outros, pautando-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

O princípio da razoável duração do processo é garantia e direito do Estado Democrático, positivado na Constituição Brasileira e protegido pelos poderes a ela atribuídos. Sua utilização é essencial, não só para as tutelas provisórias, mas no processo de maneira geral.

Em suma, a inovação instaurada pela Emenda Constitucional nº 45, relativamente ao princípio do prazo razoável do processo, tem seu papel para abrir horizontes e explorar novos caminhos, na busca por um novo tramite processual, mais célere e efetivo. Para que se alcance a adequada aplicação do princípio, no entanto, é necessário que ocorram mudanças nos procedimentos ainda utilizados nas decorrências dos processos judiciais. Este por sua vez deve ser aplicado pelos operadores do direito de forma coerente, com observação do princípio implícito da razoabilidade e proporcionalidade.

Para que se alcance provimentos judiciais que atinjam os anseios da sociedade no que tange ao tempo despendido para o provimento definitivo de uma demanda, deve o Poder Judiciário adequar-se, e passar por mudanças necessárias. Medidas provisórias atendem o desejo do demandante de maneira imediata, mas medidas paliativas não resultam em soluções definitivas. Não deve haver utopias de reestruturações e mudanças extraordinárias na esfera do judiciário brasileiro, mas sim interesse do Estado e seus aplicadores em, de fato, exercer sua função de forma competente, efetiva e célere, atendendo aos anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo, vol. 179, p. 175-216. São Paulo: RT, Jan / 2010. p. 179-180.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. HC 95.045, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-08, 2ª Turma, DJE de 26-9-08). No mesmo sentido: HC 92.293, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 02-12-08, 2ª Turma, DJE de 17-04-09; HC 91.118, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-10-07, 1ª Turma, DJ de 14-12-07

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RE 349703 RS RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 03/12/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).(BRASIL, 2009

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Conforme o Novo CPC e as Leis nº13.015/2014 (Recursos de Revista e Repetitivos) e 13.058/2014**. 10 ed. Salvador: editora JusPODIVM, 2015. P. 596.

Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>, acesso em 20.05.2017.

FUX, Luiz. **A tutela dos Direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>> .Acesso em: 10.mar.2011, p.8.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. 2016.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.197.

HASSE, Jhonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional** In: Jusbrasil, 2013. Disponível em:< <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em julho 2017.

LOPES DA COSTA, Antonio de Araújo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Ed. José Konfino, 1947, p. 93.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela** 12. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINON I, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**, 8• ed., 2004, p 185

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 444.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, n.4, p.609, 2003-2004.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**(“Pacto de San Jose da Costa Rica”), 1969.

PAES, S.M. S. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável**. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n.135, p.3, jul./set. 1997.

PACHECO, Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed., Renovar: Rio de Janeiro, 1998, p. 396/397

SCARPELLI, Natália Cançado. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

SCHINKI, Luiza **O Novo CPC e as Inovações no Instituto das "Condições das Ações"**, 2016. Acesso em 24/06/2017 às 15:45.

SILVA, Ovídio Baptista da. **As ações Cautelares e o novo Processo Civil**. Rio de Janeiro. 1980.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**, v.3 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 61.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: função social do judiciário**. Rio de Janeiro: Ática, 1999 p.387.

TAMMASEO, Ferruccio **.Lezioni di diritto processuale civile**. v. I, Padova: Cedam, 2002, p18.

VIANA, Adriana Gradinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 666

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Volume I Teoria Geral do Processo Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 623.